SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102740 - SP (2026/0218664-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EMERSON DE ANDRADE CROCCE
ADVOGADOS	:	FERNANDO BARBOZA DIAS - SP308457
		RODRIGO TEIXEIRA SILVA - SP270911
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COISA JULGADA. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.
2. *Fato relevante*. Defesa alega nulidade processual absoluta por violação ao contraditório e à ampla defesa, decorrente da nomeação prematura de defensor público antes do esgotamento do prazo legal para manifestação da defesa técnica (CPP, art. 396-A, § 2º), com desconsideração de resposta à acusação tempestiva, indeferimento de rol de testemunhas e supressão de produção probatória defensiva.
3. *Decisão agravada*. Indeferimento liminar do habeas corpus, por veicular pretensão de natureza revisional em condenação já transitada em julgado e por ausência de competência originária da Corte para revisão criminal do julgado impugnado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação, para reconhecer nulidade por cerceamento de defesa, quando a pretensão tem natureza revisional.
5. A questão em discussão consiste em saber se há coação ilegal flagrante apta a autorizar concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59906778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:30
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a4a37e23-43fa-44b5-b994-7c4a59252238

III. Razões de decidir

7. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal em hipóteses de condenação transitada em julgado; a pretensão deduzida possui natureza revisional e não se enquadra na competência originária da Corte para revisões criminais e ações rescisórias (CF/1988, art. 105, I, e).
8. Inexistem elementos que evidenciem coação ilegal flagrante apta a autorizar concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 396-A, § 2º; CPP, art. 654, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
Precedentes específicos não considerados por constarem apenas em citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:30
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a4a37e23-43fa-44b5-b994-7c4a59252238

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102740 - SP (2026/0218664-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EMERSON DE ANDRADE CROCCE
ADVOGADOS	:	FERNANDO BARBOZA DIAS - SP308457
		RODRIGO TEIXEIRA SILVA - SP270911
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COISA JULGADA. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Defesa alega nulidade processual absoluta por violação ao contraditório e à ampla defesa, decorrente da nomeação prematura de defensor público antes do esgotamento do prazo legal para manifestação da defesa técnica (CPP, art. 396-A, § 2º), com desconsideração de resposta à acusação tempestiva, indeferimento de rol de testemunhas e supressão de produção probatória defensiva.

3. *Decisão agravada*. Indeferimento liminar do habeas corpus, por veicular pretensão de natureza revisional em condenação já transitada em julgado e por ausência de competência originária da Corte para revisão criminal do julgado impugnado.

Documento eletrônico VDA59413117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:45
Código de Controle do Documento: f6c4d6b7-fdbe-466e-9dd2-9ecfec927c66

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação, para reconhecer nulidade por cerceamento de defesa, quando a pretensão tem natureza revisional.

5. A questão em discussão consiste em saber se há coação ilegal flagrante apta a autorizar concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

7. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal em hipóteses de condenação transitada em julgado; a pretensão deduzida possui natureza revisional e não se enquadra na competência originária da Corte para revisões criminais e ações rescisórias (CF/1988, art. 105, I, e).

8. Inexistem elementos que evidenciem coação ilegal flagrante apta a autorizar concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 396-A, § 2º; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Precedentes específicos não considerados por constarem apenas em citações.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON DE ANDRADE CROCCE contra decisão por mim proferida, às fls. 562-563, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa, em síntese, reitera suposta nulidade processual absoluta por violação ao contraditório e à ampla defesa, decorrente da nomeação prematura de defensor público antes do esgotamento do prazo legal, o que levou à desconsideração da defesa apresentada e ao indeferimento de provas, configurando cerceamento de defesa (fls. 568-573).

Documento eletrônico VDA59413117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:45
Código de Controle do Documento: f6c4d6b7-fdbe-466e-9dd2-9ecfec927c66

Alega que o Juízo de origem incorreu em flagrante ilegalidade ao nomear defensor público sem aguardar o decurso do prazo legal para manifestação da defesa técnica constituída, em desacordo com o art. 396-A, §2º, do Código de Processo Penal (fls. 570-571).

Sustenta que, não obstante a apresentação tempestiva de resposta à acusação pela advogada indicada pelo réu, tal peça foi indevidamente desconsiderada sob alegação de preclusão, o que ensejou, ainda, o indeferimento do rol de testemunhas e a supressão da produção probatória defensiva, configurando cerceamento de defesa e violação direta às garantias fundamentais do acusado (fls. 569-572).

Argumenta, ainda, ser cabível o habeas corpus mesmo após o trânsito em julgado da condenação, por se tratar de ação autônoma de impugnação destinada à tutela da liberdade de locomoção, admitida pela doutrina e jurisprudência para o reconhecimento de nulidades e ilegalidades flagrantes no processo penal (fls. 568-570).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para reconhecer a nulidade absoluta do processo por violação ao contraditório e à ampla defesa, em decorrência da nomeação prematura de defensor público, com a consequente anulação dos atos processuais subsequentes; subsidiariamente, pleiteia o julgamento do agravo regimental pela Turma (fl. 573).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da possibilidade de reconhecimento da processual alegada, decorrente da violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão da nomeação prematura de defensor público antes do esgotamento do prazo legal para manifestação da defesa técnica, ainda que em condenação já transitada em julgado.

Todavia, conforme exposto na decisão impugnada, em que pese a argumentação da combativa defesa, fato é que o presente *habeas corpus* se volta contra um julgado transitado, imutável, enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada.

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Documento eletrônico VDA59413117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:45
Código de Controle do Documento: f6c4d6b7-fdbe-466e-9dd2-9ecfec927c66

Com efeito, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Nessa linha:

> "[...]
> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não verifico a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:45
Código de Controle do Documento: f6c4d6b7-fdbe-466e-9dd2-9ecfec927c66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.740 / SP

Número Registro: 2026/0218664-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15025195120228260405

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADOS	: FERNANDO BARBOZA DIAS - SP308457
	RODRIGO TEIXEIRA SILVA - SP270911
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMERSON DE ANDRADE CROCCE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMERSON DE ANDRADE CROCCE
ADVOGADOS	: FERNANDO BARBOZA DIAS - SP308457
	RODRIGO TEIXEIRA SILVA - SP270911
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:46
Código de Controle do Documento: dc23b46d-6263-4d1a-a4d5-8f555ddc2f11

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO TEIXEIRA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: EMERSON DE ANDRADE CROCCE.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:46
Código de Controle do Documento: dc23b46d-6263-4d1a-a4d5-8f555ddc2f11